



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 164/18 – CEFOR

Cria o Programa Bueiro Inteligente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fls. 02-03), o autor justifica sua Proposição enquanto iniciativa destinada à melhoria da qualidade de vida da população de Porto Alegre através da implementação do Programa Bueiro Inteligente. Refere que a Capital Gaúcha já foi atingida por diversos alagamentos, “sendo o entupimento dos bueiros e bocas de lobo a causa lógica desse antigo problema”. Ao final, requer o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou, segundo a Lei Orgânica e o ‘interesse local’, ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da presente Proposição. Entretanto, ressaltou que “[...] o projeto de lei em exame tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município, incidindo, vênha concedida, em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.”(fl. 06).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, destacou os fundamentos legais apresentados pela Procuradoria, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. (fl. 08).

Após, o Vereador proponente apresentou Contestação ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (fl. 11-14), alegando, em especial, que a presente proposição trata de tema de interesse local e insere-se dentro da competência parlamentar legislativa. Destacou, também, que cidades como Campo Grande e Governador Valadares já implementaram o mesmo programa mediante lei de iniciativa parlamentar.



PARECER N° 164 /18 – CEFOR

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou novo parecer, também, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Proposição (fl. 20).

Assim, o presente processo foi redistribuído a este Relator, para análise e parecer nesta CEFOR.

É o relatório.

Quanto ao mérito, importante destacar que é cediço que os bueiros entupidos são um dos principais responsáveis pelos alagamentos nos dias de chuvas, trazendo diversos prejuízos à população.

Por falta de conscientização, ficam cheios de lixo e acabam por não cumprir sua finalidade essencial que é escoar a água.

A alternativa apresentada pelo autor do projeto é relevante e pode ajudar a diminuir os transtornos causados pelo entupimento dos bueiros.

Ocorre que, embora meritória, a presente proposição vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque à luz da legislação vigente, é consabido que não pode o Poder Legislativo interferir na gestão do Poder Executivo.

Consoante o artigo 94, incisos IV e XII, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo “dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e “administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.

A eventual implementação do Programa Bueiro Inteligente implicará a adoção de diversas medidas com repercussão financeira/econômica, talvez não suportável pelo Município, diante da atual conjuntura.

Aliás, é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal que afirma a independência e harmonia entre os poderes.



PARECER Nº 164 /18 – CEFOR

O Tribunal de Justiça Gaúcho assim se manifestou em recentes decisões sobre o Princípio da Separação dos Poderes, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.339/2018, DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL E AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO CONSELHO TUTELAR E DAS ATENDENTES DE CRECHE DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, 82, III, A E B, 149, I, II E III E 154, II E X, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.339/2018, do Município de Monte Belo do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentou o piso salarial profissional e autorizou a recomposição dos vencimentos do quadro geral de servidores do Conselho Tutelar e das Atendentes de Creche do Município. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, II, a e b, 82, III, 149, I, II e III e 154, II e X, todos da Constituição Estadual” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077466449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 17/09/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2573/17
PLL Nº 282/17
Fl. 4

PARECER Nº 164 /18 – CEFOR

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075479535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018).


Nestes termos, em que peso o mérito da iniciativa do Projeto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de setembro de 2018.


Vereador Idenir Cecchim,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 09.10.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato
(Chiença)


Vereador Mauro Zacher